



VIDERE

V. 15, N. 33, JUL-DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 21/01/2024

Aprovado: 01/03/2024

Páginas: 31 - 50

DOI: 10.30612/videre.
v15i33.17733

*
Doutorando em Direito
(ITE-SP) Uninassau

frankaguiarrodriques@hotmail.com

OrcidID: 0009-0004-1631-7421



ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF TRANSCENDENCE IN THE MAGAZINE RESOURCE

FRANK AGUIAR RODRIGUES*

RESUMO

Este trabalho objetivou compreender a acepção jurídica e a abrangência dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT. Procurou-se investigar interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca de cada indicador, buscando identificar o alcance de sua aplicação no ordenamento jurídico. Optou-se pelo método da revisão bibliográfica, tomando obras publicadas a partir do ano de 2018. Para fins de transcendência econômica, entendeu-se que o valor da causa não deve ser interpretado isoladamente, sendo fundamental a análise do caso concreto. Quanto à transcendência política, interpretou-se que esta será considerada nos casos de desrespeito a outras formas não sumuladas de sedimentação da jurisprudência. Para configuração da transcendência social, vislumbrou-se a possibilidade de postulação, inclusive pela parte reclamada, de direito previsto em tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Concluiu-se, por seu turno, que uma causa oferece transcendência jurídica quando versa sobre questões antigas ainda não pacificadas pela jurisprudência, inclusive em torno de qualquer legislação aplicável ao direito do trabalho, ainda que pertencente a outro ramo do direito. De modo geral, observou-se, relativamente aos indicadores de transcendência, uma interpretação razoavelmente extensiva, com abrangência superior a da previsão legal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual do Trabalho. Recurso de Revista. Transcendência. Indicadores.

ABSTRACT

This work aimed to understand the legal meaning and scope of the transcendence indicators provided for in art. 896-A, § 1, items I to IV, of the CLT. An attempt was made to investigate doctrinal and jurisprudential interpretations of each indicator, seeking to identify the scope of its application in the legal system. We opted for the bibliographic review method, taking works published from the year 2018 onwards. For the purposes of economic transcendence, it was understood that the value of the cause should not be interpreted in isolation, being fundamental the analysis of the concrete case. As for political transcendence, it was interpreted that this will be considered in cases of disrespect to other non-sumulative forms of sedimentation of jurisprudence. For the configuration of social transcendence, the possibility of postulating, including by the complained party, a right provided for in human rights treaties ratified by Brazil was envisaged. It was concluded, in turn, that a cause offers legal transcendence when it deals with old issues not yet pacified by

jurisprudence, including around any legislation applicable to labor law, even if belonging to another branch of law. In general, it was observed, in relation to the transcendence indicators, a reasonably extensive interpretation, with a scope greater than that of the legal provision.

KEYWORDS: Procedural Labor Law. Appeal of Review. Transcendence. Indicators.

1 INTRODUÇÃO

O *recurso de revista*, previsto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é o instituto por meio do qual o recorrente impugna acórdãos proferidos por Tribunal Regional do Trabalho (TRT), restabelecendo-se a norma jurídica violada. Trata-se de um recurso extraordinário com base no qual o Tribunal Superior do Trabalho (TST) exerce sua função primordial de uniformização da jurisprudência na esfera do direito do trabalho.

No entanto, para que a corte superior trabalhista realize a análise do mérito de um recurso de revista interposto, o ordenamento jurídico exige um exame prévio de admissibilidade. O referido exame objetiva saber se estão presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, na medida em que estando, os quais, presentes, a análise do mérito estará autorizada.

Contudo, para que um recurso de revista seja conhecido é necessário que este apresente, além de outros pressupostos, um em específico: o da *transcendência*. A verificação de tal pressuposto recursal é feita pelo TST, no caso, por meio de *indicadores*, que estão previstos no art. 896-A da CLT.

Nessa senda, o problema que aqui se expõe é o alto teor de subjetividade dos referidos indicadores, os quais, por vezes, tiveram aplicações dissonantes entre as turmas do TST, talvez por não possuírem uma redação clara o suficiente, o que dá margem a distintas interpretações.

A falta de unicidade interpretativa é uma situação que pode gerar insegurança jurídica, razão pela qual se reputa essencial compreender o objetivo do legislador com a elaboração dos indicadores de transcendência, os quais, por força do exposto, foram escolhidos para constituir o objeto de estudo deste artigo.

À vista disso, esta pesquisa teve como objetivo geral compreender a acepção jurídica e a abrangência dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT. E como objetivos específicos investigar interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca de cada indicador, buscando identificar o alcance de sua aplicação no ordenamento jurídico.

Para atingir os objetivos propostos, optou-se pela revisão bibliográfica, notadamente por ser o método que mais se compatibilizava com a natureza do trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que não foram aplicados critérios sofisticados e exaustivos de

busca da literatura. À exceção do livro, toda a bibliografia foi consultada em acervos online indexados pelo buscador Google Acadêmico, tendo sido selecionadas as obras que apresentavam maior pertinência temática com o objeto de estudo deste trabalho, e que foram publicadas a partir de 2018, ano em que já estava em vigor a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Desse modo, foram analisados 1 (um) livro, 1 (uma) dissertação de mestrado, 4 (quatro) monografias e 5 (cinco) artigos científicos.

Abordando a temática de maneira qualitativa, o resultado da pesquisa aqui é apresentado mediante um processo metodológico indutivo, relacionando-se a legislação em análise com o referencial teórico estudado.

Frise-se, por oportuno, que este trabalho se justifica pela importância do tema em questão. O pressuposto recursal da transcendência guarda direta relação com o acesso à justiça extraordinária, o qual, por fazer parte do *direito processual do trabalho*, consiste em instituto de observância obrigatória. Assim sendo, depreende-se que quanto mais refinada for a interpretação dos indicadores de transcendência pelo TST, mais justa será a apreciação de tal filtro de relevância jurídica, e, assim, mais frutífera será a tarefa de uniformização da jurisprudência trabalhista.

2 TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

2.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade

A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, incluiu um novo dispositivo legal ao texto CLT, mediante o qual se estabeleceu no ordenamento jurídico um pressuposto específico de admissibilidade do recurso de revista: a transcendência. Trata-se, *in casu*, da inclusão do art. 896-A, o qual está assim redigido:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [...] (grifo nosso)

Como ponto de partida desta seção, importa trazer à baila a retórica pergunta feita por Leite (2018, p. 992): “Mas o que se entende por transcendência?”.

Para responder a indagação, Pereira (2020, p. 119) faz uma análise terminológica do termo e afirma que “[...] está relacionado a ir além, ultrapassar o que é vulgar, atingir um patamar superior, e são essas as características que o recurso de revista precisa possuir para ser admitido pela nossa mais alta Corte”.

Quanto ao sentido legal do termo “transcendência”, a palavra é utilizada para se referir a algo que ultrapassa os interesses pessoais dos envolvidos no processo, afetando indiretamente a sociedade em geral (ESPINOSA, 2020, p. 5).

Apesar da dificuldade presumida que tem a lexicografia em conceituar o vocábulo “transcendência”, em razão da própria subjetividade etimológica¹, a natureza jurídica do pressuposto que leva o nome, segundo Alves (2019, p. 35), não gera grandes controvérsias, uma vez que a doutrina majoritária defende que seria um requisito de admissibilidade do recurso de revista.

Por outro lado, conforme Sampaio (2020, p. 49–50), há uma controvérsia em relação à própria natureza do requisito da transcendência, com algumas correntes considerando-o um pressuposto intrínseco do recurso de revista, por ser específico dessa modalidade recursal, outras o vendo como uma prejudicial de mérito, e ainda há aquelas que entendem que o requisito possui natureza política, assemelhando-se a um ato administrativo em que se realiza um juízo de conveniência e oportunidade.

No entanto, para Sampaio (2020, p. 50), a transcendência é um pressuposto “atípico”, ao argumentar que:

[...] a transcendência é requisito de admissibilidade “atípico”, porque é anterior ao exame do mérito e a outros requisitos extrínsecos, mas pode levar a uma prévia análise do mérito [...]. Essencialmente, guarda, em sua origem, similitude com a repercussão geral. (SAMPAIO, 2020, p. 48)

Não obstante as divergências existentes, a doutrina majoritária concorda que a transcendência é um pressuposto intrínseco ao recurso de revista, notadamente porque guarda específica relação com essa espécie recursal.

Desse modo, Alves (2019, p. 36) argumenta que a natureza da transcendência é um requisito essencial para a admissibilidade do recurso, e, uma vez reconhecida, permite a análise dos demais pressupostos para que, se necessário, o mérito do recurso possa ser examinado.

Quanto à finalidade, nas palavras de Pereira (2020, p. 119), “[...] a transcendência constitui-se em um filtro, instituído para selecionar as causas de maior relevância para análise do TST”.

Ademais, conforme observado por Alves (2019, p. 35), a transcendência tem o potencial de se tornar um instrumento processual significativo, contribuindo para a racionalização do processamento dos Recursos de Revista (RRs) e dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista (AIRRs), especialmente devido ao considerável acervo recursal presente no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

De todo modo, a finalidade primordial da transcendência é contribuir para a missão institucional do TST, definindo critérios que permitam o conhecimento apenas dos recursos de revista que demonstrem que as questões envolvidas transcendem os interesses individuais das partes, refletindo de maneira mais ampla sobre a sociedade como um todo (PAIVA, 2020, p. 34).

1 De acordo com o Dicionário Priberam de Língua Portuguesa, “transcendência” significa *qualidade do que é transcendente; excelência; superioridade; quer dizer sublimidade; denota grande importância*.

2.2 Indicadores

Com o advento da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, mudanças significativas foram promovidas na CLT, notadamente em seu art. 896-A, no qual foram acrescentados os §§ 1º a 6º com o intuito de regulamentar o pressuposto recursal da transcendência.

Aqui, destaca-se o § 1º do referido dispositivo, no qual o legislador reformador enumera, em incisos, indicadores de transcendência, explicitando-os:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos **reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica**.

§ 1º São indicadores de transcendência, **entre outros**:

- I - **econômica**, o elevado valor da causa;
- II- **política**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III- **social**, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - **jurídica**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. [...] (grifo nosso)

Primordialmente, segundo Pereira (2020, p. 121), é importante ressaltar que, conforme a legislação vigente, os indicadores estabelecidos para a transcendência do recurso de revista não são cumulativos, haja vista o uso do termo “ou” no texto legal que indica essa possibilidade, sendo a presença de apenas um desses indicadores o suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista.

Portanto, entende-se que tais critérios não devem ser analisados em conjunto, o que implica que a falta de transcendência econômica não seria motivo suficiente para rejeitar o recurso de forma imediata, sendo mais adequado considerar a avaliação dos quatro critérios de forma independente (PEREIRA, 2020, p. 121).

Desse modo, para Souza (2021, p. 22), é necessário atender à exigência de transcendência em uma de suas formas para que o recurso de revista seja admitido em relação ao pedido apresentado, caso contrário, o recurso não será aceito, resultando na impossibilidade de julgamento do mérito.

Ademais, ressalta-se que, para além dos quatro indicadores previstos, o legislador, por meio da expressão “dentre outros”, confere ao rol do dispositivo um caráter exemplificativo, possibilitando ao TST o reconhecimento da transcendência em razão de outros indicadores não previstos.

Nesse sentido, Zanardi (2021, p. 31) afirma que o rol exemplificativo, não taxativo, traz à tona a questão da subsunção e da hermenêutica, sendo necessário adequar, modelar e personalizar a aplicação da jurisprudência aos casos que não se enquadrem perfeitamente nos indicadores legais, a fim de proporcionar uma prestação jurisdicional mais ágil.

Todavia, Leite (2018, p. 994) adverte que o termo “dentre outros” pode levar a decisões altamente subjetivas por parte do Relator, ou do órgão colegiado, ao criar novos indicadores de transcendência, resultando em insegurança jurídica para o recorrente do recurso de revista.

Além disso, Paiva (2020, p. 23) aponta que, dependendo do indicador e do ministro responsável pelo recurso, é possível obter pronunciamentos distintos em relação à existência ou não da transcendência em ações semelhantes.

Por sua vez, Pritsch (2019, p. 72) apresenta uma perspectiva mais otimista, argumentando que o caráter aberto ou impreciso dos indicadores de transcendência não impede sua utilização, mesmo havendo divergência na escolha dos processos considerados transcendentais pelos diferentes ministros, uma vez que seria suficiente admitir um ou alguns casos exemplares de cada matéria como caso-piloto, desde que o acórdão resultante possua força vinculante.

Portanto, devido à polissemia e à dificuldade em determinar com precisão o significado e a finalidade dos indicadores, a Reforma Trabalhista os mencionou explicitamente na redação da lei, dessa forma, tornando-se essencial analisar individualmente cada indicador, a fim de verificar sua adequação ao propósito pretendido, o caráter vinculativo que possuem e a abrangência das expressões utilizadas (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 120).

3 INDICADORES DE TRANSCENDÊNCIA EM ESPÉCIE

3.1 Econômica

O legislador reformador, no art. 896-A, § 1º, da CLT, preocupou-se em delimitar, ao menos minimamente, o significado de cada um dos indicadores de transcendência. O inciso I do referido dispositivo traz o primeiro indicador nestes termos:

Art. 896-A - [...]
 § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
 I - econômica, **o elevado valor da causa**; [...] (grifo nosso)

A redação desse inciso indica que, em princípio, se o valor da causa em uma ação trabalhista for alto, será configurada a transcendência econômica, permitindo, assim, o exame do recurso de revista.

Realmente, conforme destaca Espinosa (2020, p. 8), a resolução de casos que englobam valores substanciais, inclusive na casa dos milhões de reais, acarretará um impacto relevante na atividade econômica, afetando um ou mais setores da economia, circunstância que, por si só, fundamenta o reconhecimento da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

A doutrina, porém, nota uma falta de conceito do que seria o elevado valor da causa, como aponta Souza (2021, p. 17), ao afirmar que: “Diante da ausência da taxatividade no dispositivo de lei, insurge-se a necessidade interpretativa sobre qual valor da causa que possui transcendência econômica.”. Corrobora Lima (2021, p. 14), ao alertar que essa ausência “[...] abre margem às partes formularem diferentes interpretações quanto à determinação legal”.

Ademais, como evidenciam Moreira e Peixer (2019, p. 120–121), essa subjetividade pode ter implicações temerosas, como a priorização de grandes causas pela Corte trabalhista, em desconsideração daquelas de menor complexidade. Ainda segundo os autores, a afirmação de que determinadas demandas merecem ou não atenção com base no valor discutido nelas, em especial em um país com evidente disparidade social e econômica, resulta em obstáculos desnecessários à busca pela justiça social que se almeja estabelecer no Estado Democrático de Direito.

Na tentativa de delimitar o dispositivo legal em comento, em 2019, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), ao realizar a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, enunciou o seguinte: “I - A transcendência econômica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, I, da CLT deverá considerar a repercussão da pretensão no patrimônio das partes.”².

Comentando o referido enunciado, Alves (2019, p. 40) evidencia a necessidade de considerar o impacto da pretensão sobre o patrimônio das partes, destacando que não é possível estabelecer um valor exato para todas as demandas de maneira uniforme e, portanto, é essencial analisar o caso específico em questão, considerando suas particularidades.

Assim, é inviável estabelecer um conceito fixo para o valor da causa ao examinar a transcendência do recurso de revista, haja vista que se devem considerar os aspectos econômicos de cada caso e a repercussão da causa em questão (ALVES, 2019, p. 41). Nesse mesmo sentido, Espinosa (2020, p. 8) afirma que a transcendência deve avaliar o potencial econômico das partes, uma vez que determinado valor da causa pode ter diferentes impactos para o reclamante e para o reclamado, bem como que a percepção também varia a depender do tamanho e do tipo de empresa.

Desse modo, o valor da causa não deve ser interpretado isoladamente, ou seja, é preciso levar em conta outros aspectos como o porte da empresa e a remuneração do empregado (PEREIRA, 2020, p. 122).

2 Enunciado nº 7 da Comissão 8 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=8>. Acesso em: 19 maio 2023.

Assim sendo, a redação do inciso não é suficiente para identificar a transcendência econômica da causa, tendo em vista que envolverá a subjetividade e as circunstâncias financeiras da pessoa física ou jurídica (LIMA, 2021, p. 15).

Igualmente, Espinosa (2020, p. 9) ressalta que algumas ações não apresentam valores monetários e recebem um valor da causa por mera imposição da lei ou para fins fiscais, como por exemplo, ações de natureza declaratória ou de obrigação de fazer ou não fazer.

Nessa perspectiva, Pereira (2020, p. 124) pontua que embora haja a exigência do § 1º do art. 840 da CLT de que o pedido da petição inicial seja certo, determinado e com indicação de seu valor, a Instrução Normativa 41/2018 do TST estabelece, no seu art. 12, § 2º, que o valor da causa será estimado, dispensando, assim, a necessidade de uma liquidação efetiva.

Por conseguinte, o valor atribuído à causa pode ser diferente do valor real da condenação, o qual muitas vezes é maior, de modo que se torna inadequado considerar estritamente a interpretação literal da norma (PEREIRA, 2020, p. 124).

Ademais, Paiva (2020, p. 19) informa que as incertezas e o subjetivismo em relação ao indicador econômico não se limitam às ações judiciais que não apresentam valor monetário. Em exímia análise jurisprudencial, o autor observa que a expressão “valor elevado” não é compreendida de maneira uniforme no TST. Nas palavras dele:

A Ministra Delaíde Mirante Arantes, que compõe a 2ª Turma do TST, nos autos do processo AIRR n.º 10508-52.2013.5.05.0012 [...], se posicionou no sentido de presumir o valor elevado da causa pelo simples fato de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita. (PAIVA, 2020, p. 19)

De outro lado, a Desembargadora Convocada Cilene Amaro, integrante da 6ª Turma do TST, teve posicionamento diverso ao negar a transcendência econômica de recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita nos autos do processo AIRR n.º 638-02.2016.5.12.0038 [...], sob o fundamento de que a transcendência econômica exige “[...] dissonância com os princípios que norteiam a razoabilidade e a proporcionalidade, e que se afastem dos interesses subjetivos da parte”. (PAIVA, 2020, p. 19)

A Ministra Kátia Magalhães Arruda, também da 6ª Turma do TST, nos autos do processo RR n.º 4381-63.2014.5.02.0201 [...], admitiu a existência de transcendência econômica a partir do cotejo entre o valor da causa (R\$ 40.000,00) e o fato de o reclamante-recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, o que demonstra a ocorrência de compreensões diversas até mesmo entre membros da mesma Turma julgadora quanto ao indicador econômico. (PAIVA, 2020, p. 19)

Objetivando evitar futuras divergências, a 7ª turma do TST decidiu eleger um critério rígido para fins de verificação da transcendência econômica, assim fazendo pontificar:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119/SDC/TST. OJ 17/SDC/TST. I. [...] a questão jurídica devolvida a esta Corte oferecerá transcendência econômica quando a pretensão for de elevado valor, capaz de gerar

potencial dano à atividade econômica organizada, ao empregador ou a quem lhe for equiparado por lei, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, repercutindo em interesses outros, não identificáveis com aqueles exclusivos da parte recorrente, isto é, que transbordem a esfera meramente patrimonial para atingir certa posição favorável à satisfação das necessidades de outro indivíduo, categoria ou grupo social. [...] II - [...] conforme o entendimento prevalente desta Turma, no caso de recurso de revista interposto pelo empregador, a causa oferecerá transcendência econômica se o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista ultrapassar 1000 (mil) salários mínimos, 500 (quinhentos) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, para empresas de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente. No caso dos empregadores doméstico, individual ou microempreendedor, ter-se-á como parâmetro o valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT (procedimento sumaríssimo), salvo exceções pontuais. [...] (TST - RR: 10010745120185020005, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

Por todo o exposto, é evidente que o responsável pela aplicação da lei pode se deparar com situações que não se limitam apenas ao alto valor da causa, conforme estabelecido pela legislação, o que torna crucial a análise do caso concreto para determinar se o recurso atende ao requisito de transcendência econômica (ALVES, 2019, p. 42).

3.2 Política

O art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, assim revela o segundo indicador de transcendência:

Art. 896-A - [...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: [...]

II - política, **o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;** [...]

(grifo nosso)

De natureza mais ampla, o indicador político pode ser compreendido como aquele que vai além dos aspectos jurídicos e engloba também as questões governamentais, bem como respeita as hierarquias presentes no sistema organizacional pátrio, com a finalidade de atender às diretrizes estabelecidas pelos tribunais superiores (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 121– 122).

Ao ser definida a transcendência política, o legislador deixa claro que o recurso de revista será conhecido quando a instância recorrida desrespeitar súmula do TST ou do STF. Em outras palavras:

[...] a transcendência política estaria configurada na hipótese da decisão proferida pela instância inferior encontrar-se em desarmonia com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores, cristalizados em suas respectivas súmulas de jurisprudência. (ESPINOSA, 2020, p. 9)

Ademais, vislumbra-se uma hipótese de transcendência política pensada pela doutrina pátria:

Podemos pensar, ainda, na configuração da transcendência política quando determinado feito acarretar desarmonia entre os poderes Judiciário e Executivo, como por exemplo, na hipótese sustentada por Ives Gandra Martins

Filho, de execução contra a Fazenda Pública em que o Tribunal Regional do Trabalho determine o sequestro de contas do ente municipal ou estadual, cabendo, portanto, recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho para pacificação do conflito. (ESPINOSA, 2020, p. 9)

Nessa perspectiva, Moreira e Peixer (2019, p. 122) apontam que o descumprimento de decisões precedentes da Corte Superior sempre foi uma razão para que ela seja provocada a uniformizar o entendimento, uma vez que é sua responsabilidade garantir a ordem legal vigente de maneira equitativa em todo o país.

Vale ressaltar que a Reforma Trabalhista não concebeu o processamento de recursos à instância superior em casos de desrespeito à orientação jurisprudencial e de contrariedade à jurisprudência reiterada não sumulada, haja vista que o texto da lei faz menção somente à “jurisprudência sumulada” do TST ou do STF (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 122).

No entanto, Paiva (2020, p. 20) evidencia que, ao regulamentar um instituto que teoricamente visa racionalizar o sistema recursal e promover a unidade do direito trabalhista, o legislador ignorou o fato de que o TST, em sua atividade jurisdicional, não emite apenas súmulas, mas também outros tipos de enunciados, como as Orientações Jurisprudenciais (OJs).

Dessa maneira, a partir da edição promovida pela Reforma Trabalhista, é possível inferir que a eliminação de casos em que se admitia o processamento de recursos de revista visa, de maneira subliminar, criar um novo obstáculo para barrar recursos e exigir que a matéria debatida tenha sido analisada em desacordo com súmulas do TST e do STF, limitando a criação de novas teses jurisprudenciais e impedindo o julgamento de recursos contra decisões proferidas em desacordo com outras formas de sedimentação da jurisprudência do TST, como as orientações jurisprudenciais (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 122).

Nesse mesmo sentido, Paiva (2020, p. 20) faz uma consideração interessante:

Atualmente, apenas no que concerne à SBDI-1 do TST, há 421 (quatrocentas e vinte e uma) Orientações Jurisprudenciais publicadas [...]. Se o inc. II do § 1º do art. 896-A da CLT [...] fosse aplicado em sua literalidade, haveria a impossibilidade de o TST adequar as decisões regionais que divergissem da jurisprudência consolidada em suas Orientações Jurisprudenciais. Seria, portanto, um fator de comprometimento do próprio papel uniformizador da Corte. (PAIVA, 2020, p. 20)

Assim, conforme Alves (2019, p. 43), resta evidente que o indicador de transcendência política para o recurso de revista, estabelecido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), apresenta uma “[...] grave falta de clareza ao não informar sobre a possibilidade de seu reconhecimento, quando não houver uma jurisprudência predominante ou uma orientação jurisprudencial do TST”.

Ademais, de acordo com Lima (2021, p. 16), a inclusão desse dispositivo tem como objetivo impedir que processos sejam recebidos pelo Tribunal Superior do Tra-

balho, visando reduzir o número de casos a serem julgados. Moreira e Peixer (2019, p. 123) acrescentam que o indicador em questão é uma baliza hierárquica imposta por lei que favorece o TST, que busca diminuir o número de processos sob o argumento de que uma menor quantidade melhorará a qualidade dos julgamentos.

Entretanto, atualmente resta pacificado pelo TST que não é necessário que a matéria questionada tenha sido sumulada para que se reconheça a transcendência da questão, sendo admissível o reconhecimento desse requisito quando houver violação não apenas às súmulas, mas também às orientações jurisprudenciais (OJ's) e aos julgamentos de incidentes por recursos repetitivos (IRR), aplicando-se a mesma lógica quanto ao STF, em relação ao qual são englobados também julgados de questões repetitivas e questões de repercussão geral (SOUZA, 2021, p. 20).

Nessa mesma toada, Pereira (2020, p. 124) aduz que, em razão do rol aberto de indicadores de transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho expandiu o conceito da transcendência política. E essa ampliação, conforme enumera Paiva (2020, p. 20), bem lembrando a Súmula 333 do TST, aconteceu para abarcar a transcendência política “[...] nas hipóteses que também envolvam violações a orientações jurisprudenciais, a decisões vinculantes e a entendimentos reiterados [...]”.

É o entendimento do TST:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119/SDC/TST. OJ 17/SDC/TST. I. [...] a transcendência política será reconhecida quando houver desrespeito do órgão a quo à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Não obstante, o desrespeito à jurisprudência reiterada e a presença de divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica caracteriza, de igual modo, a transcendência política. Isso porque segurança jurídica envolve um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade. Nesse sentido, quando decisão do Regional afronta súmula do TST, súmula do STF ou precedente vinculante conspurca o princípio da segurança jurídica, o que enseja o reconhecimento da relevância da causa. [...] (TST - RR: 10010745120185020005, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

Inclusive, a partir do resultado de sua pesquisa jurisprudencial, Paiva (2020, p. 20) percebeu uma unanimidade entre os integrantes da corte, afirmando que “[...] não foram localizadas decisões que limitaram a constatação da transcendência à espécie jurisprudencial súmula”:

É o que se observa das decisões proferidas nos autos dos processos RR n.º 1028-05.2014.5.21.0001, 5ª Turma, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues [...]; RR n.º 24523-13.2017.5.24.0091, 5ª Turma, de relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho [...]; RR n.º 676-17.2016.5.12.0037 [...], 1ª Turma, de relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva; e RR n.º 10315-54.2016.5.18.0017 [...], 3ª Turma, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado. (PAIVA, 2020, p. 20)

Seguindo essa linha de raciocínio, Pereira (2020, p. 124) destaca que a transcendência política não se restringiria apenas à existência de Súmula sobre o assunto, conforme estabelecido pelo legislador, mas também se configuraria quando for evidenciado o desrespeito à jurisprudência reiterada do TST ou do STF.

Destarte, a transcendência política é constatada quando a decisão proferida pelo TRT, na forma de Acórdão, contraria súmula, orientação jurisprudencial ou entendimento pacificado sobre questões repetitivas, com posicionamento consolidado pelo TST e, quando aplicável, pelo STF (SOUZA, 2021, p. 20). Inclusive, Souza (2021, p. 21) destaca que é suficiente para arguir a transcendência política nos casos em que o acórdão diverge do entendimento das oito turmas do TST, sendo dispensável a existência de súmula ou orientação jurisprudencial, bastando a jurisprudência em si.

3.3 Social

O terceiro indicador de transcendência é trazido pela CLT, em seu art. 896-A, § 1º, inciso III, nestas palavras:

Art. 896-A - [...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: [...]

III - social, **a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;** [...] (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com a redação do dispositivo, vislumbra-se a transcendência social quando o reclamante-recorrente demonstrar violação a direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Desse modo, Souza (2021, p. 21) afirma que, para alegar a transcendência social, é preciso que o recorrente seja o reclamante e que o direito mencionado no recurso encontre-se respaldado constitucionalmente. Além disso, o autor declara que os direitos mencionados pelo legislador são aqueles estabelecidos nos artigos 6º a 11, localizados no Capítulo II dos Direitos Sociais da Carta Magna.

Nesse sentido, como bem aponta Lima (2021, p. 16): “A violação deve se revelar direta e literal ao texto constitucional, de forma que somente a tutela jurisdicional será capaz de sanar tal violação.”

No entanto, é possível também concluir que:

[...] qualquer decisão que viole os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, os direitos humanos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, ou que veicule conceitos discriminatórios sobre determinado grupo étnico, cultural ou religioso, apresentará relevância social para os efeitos legais. (ESPINOSA, 2020, p. 10)

Igualmente, uma decisão judicial que prejudique interesses coletivos indisponíveis ou perturbe o equilíbrio entre capital e trabalho, afetando a segurança e estabilidade das relações jurídicas, terá transcendência social e poderá ser revista pelo Tribunal Superior através de recurso de revista (ESPINOSA, 2020, p. 10).

É imprescindível ressaltar que alguns juristas sustentam a ideia de que não apenas os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 seriam capazes de configurar a transcendência social, mas também aqueles previstos em normas internacionais (PEREIRA, 2020, p. 127). Inclusive, tal postulação foi enunciada pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA: “III - A relevância social e jurídica envolve também as questões atinentes à interpretação e à aplicação dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.”³.

Em termos explicativos, o TST assim dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119/SDC/TST. OJ 17/SDC/TST. I. [...] haverá transcendência social quando o reclamante- recorrente postular direito social constitucionalmente garantido. Sem embargo, a ofensa deve ser direta e literal, bem como demonstrada a relação de causalidade entre a lesão e o bem da vida a ser protegido e constitucionalmente assegurado. A postulação, portanto, deve relacionar-se diretamente com a tutela e a preservação de bens e valores fundamentais titularizados pela coletividade e que sejam violados de maneira intolerável, devendo sua interpretação restringir-se à existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital a trabalho, bem como ao desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais e aos interesses coletivos. [...] (TST - RR: 10010745120185020005, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

No que concerne às críticas atinentes à redação do dispositivo legal aqui analisado, Moreira e Peixer (2019, p. 123) argumentam que o indicador social é conceitualmente vago, de modo que é possível discutir por longos períodos sem alcançar um consenso sobre o real significado da sua expressão dentro do contexto em que está inserido. Os autores assim esclarecem:

A adoção do indicador de transcendência social depende da maneira com a qual o TST irá encarar o requisito: rigorosamente ou não. Isto porque, caso entenda por bem ser mais rigoroso com o intuito de filtrar os processos que irá julgar, poderá a corte se eximir de julgar recursos de revista fundamentando as decisões denegatórias com base na ausência de transcendência por não constar o direito discutido na demanda na carta magna brasileira. Por outro lado, caso queira utilizar do mesmo argumento para enfrentar o que parece ser o principal objetivo da lei reformadora, o TST poderá considerar que, indiretamente, os direitos dos trabalhadores constam como garantia expressa na Constituição Federal, recebendo (todos) eles por meio do diagnóstico repetido e modelado do indicador de transcendência social. (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 123)

3 Enunciado nº 7 da Comissão 8 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=8>. Acesso em: 19 maio 2023.

Por oportuno, frisa-se outra crítica apresentada pela doutrina, a qual possui uma grande relevância ao direito ao acesso à justiça.

Como o dispositivo em comento menciona apenas “reclamante-recorrente”, então se compreende que o legislador supostamente deixou de estender a transcendência social a recursos da parte reclamada, demonstrando, como afirmam Moreira e Peixer (2019, p. 123), “[...] interesse em privilegiar o empregado que pleiteia a tutela jurisdicional trabalhista”.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a maioria dos recursos terá o indicador social quando o recorrente for o empregado, uma vez que o dispositivo em questão atenderia aos direitos sociais constitucionalmente garantidos (ALVES, 2019, p. 44).

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho já passou a conhecer a transcendência social em recursos interpostos por empregadores, como se vislumbra do seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA - PARÂMETROS DE ANÁLISE [...] 2. O rol dos indicadores de transcendência do recurso de revista não é taxativo, uma vez que o § 1º do art. 896-A da CLT usa a expressão “entre outros” para elencá-los. Assim, não será apenas o desrespeito à jurisprudência sumulada do STF e TST que caracterizará a transcendência política, mas também aquela oriunda de precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos. Do mesmo modo, a transcendência social não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os invoquem, patrão ou empregado, a questão terá relevância social. [...] (TST - RR: 2773320175230041, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 16/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Nesse sentido, Paiva (2020, p. 21) comenta uma decisão na qual a 5ª turma do TST reconheceu a transcendência em recurso patronal:

Aliás, foi a compreensão adotada no acórdão proferido pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, membro da 5ª Turma, nos autos do processo RR n.º 24523- 13.2017.5.24.0091 [...]. Na ocasião, o ministro admitiu a transcendência social em recurso interposto pela reclamada, a partir da argumentação de que “[...] desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os esgrima, patrão ou empregado, a questão terá relevância social.” (PAIVA, 2020, p. 21)

Corroborando Pereira (2020, p. 126), ao argumentar que esse entendimento parece correto, uma vez que uma decisão desfavorável ao réu também pode, em determinadas situações, violar um direito social garantido constitucionalmente, valorizando assim o princípio da isonomia estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição da República.

No entanto, em algumas decisões, o TST tem entendido de maneira diversa. Ou seja, que apenas o empregado poderia suscitar a existência da transcendência social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. [...] AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT não pode ser aplicado em favor de entidade empresarial, porquanto destinado exclusivamente à proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. [...] (TST - AIRR: 00006161920165130004, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2019)

Da referida decisão, Pereira (2020, p. 127) evidencia o fato de que o destino da reclamada que invoca a transcendência social da causa será definido pela distribuição do processo no Tribunal Superior do Trabalho, de modo que, se o recurso for distribuído para determinada turma, a transcendência poderá ser reconhecida, e, caso seja direcionado para outra turma, a parte não terá sucesso na análise de seu apelo.

Apesar das divergências, é possível concluir, a partir do ensinamento de Alves (2019, p. 45), que tudo converge para que a transcendência social possa ser invocada tanto pelo empregado quanto pelo empregador. Além disso, conforme apontado pelo autor, a jurisprudência estabelecida pelo TST terá o papel de consolidar a transcendência social, podendo inclusive servir como meio para superar uma interpretação firmada em uma dada decisão prolatada.

Por fim, é necessário realçar o elevado grau de discricionariedade concedido ao julgador no que tange à sua capacidade de interpretar e aplicar garantias constitucionais, apesar da literalidade contida na Constituição Cidadã (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 124).

3.4 Jurídica

Por seu turno, no inciso IV do rol do art. 896-A, § 1º, da CLT, figura o quarto e último indicador de transcendência:

Art. 896-A - [...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: [...]

IV - jurídica, **a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.** [...] (grifo nosso)

Nos termos do que prescreve o dispositivo legal, haverá transcendência jurídica quando da presença de questão nova que guarde relação com a interpretação da lei trabalhista. Ao analisar o citado inciso, Pereira (2020, p. 128) argumenta que a transcendência jurídica está relacionada a questões que não foram objeto de julgamento pelo TST, logo, diz respeito a assuntos nos quais a mais alta corte ainda não se manifestou.

Assim sendo, serão considerados de transcendência jurídica e poderá ser objeto de recurso de revista, qualquer nova questão ou assunto que envolva a interação entre capital e trabalho, decorrente, por exemplo, de avanços sociais ou tecnológicos, e isso permitirá que o Tribunal Superior firme jurisprudência sobre os novos temas (ESPINOSA, 2020, p. 11).

Segundo Souza (2021, p. 16), é importante compreender o sentido que o legislador pretendeu dar ao termo “questão nova”. O autor sustenta que essa expressão se refere a assuntos que tratam da interpretação de uma lei nova ou de uma nova tese de lei antiga, contanto que não tenha pacificação jurisprudencial pelo TST referente à matéria controvertida.

De acordo com Pereira (2020, p. 128), atualmente é frequente o reconhecimento de transcendência jurídica em casos em que o recurso está relacionado às inovações introduzidas no ordenamento jurídico trabalhista pela Lei 13.467/2017. Além do mais, ressalta a autora que o TST também atribui reconhecimento à transcendência jurídica nos casos em que as questões ainda não foram devidamente analisadas pela Corte, ou seja, quando o TST ainda não consolidou um entendimento sobre a matéria em questão. Merece destaque a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate circunscreve-se ao dever de cooperação das partes no processo com a digitalização dos documentos na conversão do processo impresso (físico) para o sistema eletrônico, na fase de liquidação, execução e conhecimento (CLEC). A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão não está pacificada no âmbito desta Corte Superior, havendo posicionamento divergente entre Turmas desta Corte. Transcendência jurídica reconhecida. [...] (TST - AIRR: 783002820065030043, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019)

Em seu estudo, Paiva (2020, p. 21–22) cita entendimento do TST que dispensa a necessidade de inovação legislativa para efeitos de transcendência jurídica. Aduz o autor:

Nessa linha, o Ministro Breno Medeiros, integrante da 5ª Turma do TST, buscou ampliar a possibilidade de utilização do indicador jurídico de transcendência até mesmo para recursos que não demonstram inovações legislativas, desde que apontem questões ainda não pacificadas no âmbito do tribunal. Foi a sua decisão nos autos do processo Ag-RR n.º 308-73.2016.5.10.0001 [...]. (PAIVA, 2020, p. 21–22)

Decisão semelhante foi a emitida nos autos do processo ARR n.º 10460-89.2016.5.09.0008 [...], 4ª Turma, de relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. (PAIVA, 2020, p. 22)

O Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, membro da 8ª Turma do TST, nos autos do processo Ag-RR n.º 829-79.2016.5.21.0011 [...], também ampliou a possibilidade de utilização do indicador jurídico para além do que seria uma inovação legislativa, para reconhecer a transcendência em torno da discussão sobre a distribuição do ônus da prova quanto à configuração da conduta culposa da Administração Pública. Entretanto, dessa vez, foi utilizado fundamento diverso, qual seja o alcance dos efeitos da controvérsia. (PAIVA, 2020, p. 22)

Ao concluir sua análise, Paiva (2020, p. 22) afirma que não encontrou nenhuma decisão que restringisse o reconhecimento da transcendência “[...] à inovação legisla-

tiva trabalhista [...]”, independentemente do raciocínio utilizado pelos ministros em relação ao indicador jurídico.

Assim, “[...] se o entendimento do tribunal sobre a matéria controversa não for pacificado, seja por interpretação de nova lei ou por tese nova de lei antiga, será entendido como uma ‘questão nova’ e será reconhecida a transcendência jurídica” (SOUZA, 2021, p. 16).

Sobre isso, o Tribunal Superior do Trabalho assim determinou:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119/SDC/TST. OJ 17/SDC/TST. I. [...] No que toca à transcendência jurídica, a causa oferecerá relevância quando versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Todavia, impende registrar que também questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial, também poderão, a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento da transcendência jurídica. Assim, se a parte recorrente demonstrar, de forma cabal, a necessidade de superação do precedente ou de distinção com o caso concreto, a relevância estará, igualmente, presente. [...] (TST - RR: 10010745120185020005, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

A doutrina jurídica reconhece que, embora haja margem de flexibilidade para os julgadores em relação aos demais indicadores, o indicador jurídico possui natureza mais técnica e parece alcançar de maneira mais objetiva o principal interesse da norma estabelecida pela Reforma Trabalhista, o que não o isenta de críticas em relação à sua função no sistema jurídico (MOREIRA; PEIXER, 2019, p. 125).

Em relação às críticas ao dispositivo legal, Espinosa (2020, p. 11) evidencia que o texto limita a análise da questão nova à interpretação da legislação trabalhista, mesmo que frequentemente o novo tema envolva outros ramos do ordenamento jurídico, em especial o direito civil e o processual civil, que são aplicáveis de maneira subsidiária e supletiva às normas trabalhistas. Isso porque, reiterando com as palavras de Pereira (2020, p. 129), “[...] há diversas normas constitucionais, do Código Civil, Código de Processo Civil e de legislações esparsas que são aplicáveis à seara laboral”.

Ademais, referente à 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Alves (2019, p. 45–46) comenta que, na oportunidade, a ANAMATRA entendeu que a relevância jurídica abrange também as questões relacionadas à interpretação e à aplicação dos tratados de direitos humanos já ratificados nacionalmente.

Nesse sentido, ao considerar o indicador jurídico de transcendência do recurso de revista, Alves (2019, p. 46) destaca a importância de considerar não apenas a presença de uma questão nova relacionada à interpretação da legislação trabalhista, mas

também a aplicação de outros ramos do direito pertinentes à ação trabalhista, incluindo os tratados internacionais.

Por fim, é importante evidenciar que a parte recorrente deve comprovar, de maneira sólida, a transcendência jurídica da matéria, para que a instância extraordinária possa exercer sua função de prestação de tutela jurisdicional (LIMA, 2021, p. 17).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resgatando o problema de pesquisa, não restam dúvidas de que o pressuposto recursal da transcendência é marcado pelo estigma da subjetividade, razão pela qual se percebe que, até hoje, a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando sobre o instituto na tentativa de pacificar entendimentos ainda não uníssonos, notadamente em relação aos indicadores previstos no art. 896-A da CLT.

É possível afirmar, ao menos de forma modesta, que o objetivo geral deste trabalho foi atingido, pelo que se obteve uma alguma compreensão acerca da acepção jurídica e da abrangência de cada um dos indicadores de transcendência. Frisando que, apesar das limitações de escopo, a metodologia de revisão de literatura foi útil para sistematizar lições importantes acerca da temática.

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou compreender que a transcendência, como pressuposto intrínseco ao recurso de revista, é um instituto processual que tem como finalidade colaborar com a função institucional do TST, na medida em que oportuniza a admissibilidade apenas dos recursos juridicamente relevantes, assim dizendo, daqueles cuja causa transcende os interesses individuais das partes refletindo o interesse da própria sociedade.

Da redação do dispositivo legal, infere-se que os 4 (quatro) indicadores de transcendência (econômica, política, social e jurídica), não são cumulativos, sendo necessária a presença de apenas 1 (um) para efeitos de reconhecimento do pressuposto recursal, e, além disso, apresentam-se em rol exemplificativo, possibilitando ao TST o reconhecimento da transcendência em razão de outros indicadores não previstos.

Para fins de transcendência econômica, apesar de o Tribunal Superior do Trabalho já ter pontificado parâmetros para o valor da causa, a doutrina entende que tal valor não poderá ser interpretado isoladamente, sendo fundamental a análise do caso concreto para saber se a pretensão no caso *sub examine* repercute no patrimônio dos litigantes.

A transcendência política, que se apresenta quando do desrespeito do órgão *a quo* à jurisprudência sumulada do TST ou do STF, por sua vez, foi interpretada extensivamente, no sentido de que será também considerada em casos de desrespeito,

por exemplo, a orientação jurisprudencial, decisão vinculante, jurisprudência reiterada, enfim, a outras formas não sumuladas de sedimentação da jurisprudência.

Para configuração da transcendência social, deve o reclamante-recorrente postular direito social constitucionalmente garantido, pelo que também se vislumbra a possibilidade da postulação de direito previsto em tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que tal transcendência poderá também ser invocada pela parte reclamada.

Por seu turno, é possível concluir que uma causa oferece transcendência jurídica quando versa não somente sobre questões novas em torno da interpretação da lei trabalhista, como também sobre questões antigas ainda não pacificadas pela jurisprudência. Além disso, nota-se que a interpretação de que trata o dispositivo não é somente da lei trabalhista, mas também da legislação de outros ramos do direito que importem ao direito do trabalho, incluindo os tratados internacionais.

Em que pese a impossibilidade de cobrir todo o material relevante, que é uma das limitações ínsitas ao método da revisão de literatura, não constitui demasia concluir que a doutrina e a jurisprudência vêm dando um alcance maior do que previu o legislador para aos indicadores de transcendência, o que, até certo ponto, considera-se positivo, notadamente por conta das limitações existentes no texto legal.

Nesse contexto, deixa-se como sugestão para trabalhos futuros a investigação, tanto dos dispositivos aqui analisados, presentes no art. 896-A da CLT, como dos demais dispositivos previstos no aludido artigo, a partir dos quais muita discussão jurídica ainda pode ser explorada.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. F. **A transcendência do recurso de revista no TST, após a vigência da Lei nº 13.467/2017**. [s.l.] Centro Universitário de Brasília, 2019.

ESPINOSA, M. O requisito recursal da transcendência. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 8, n. 203, p. 2-14, 2020.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, B. L. F. **Pressuposto de transcendência do recurso de revista: a inconstitucionalidade do art. 896-A, parágrafo quinto, da CLT**. [s.l.] Centro Universitário de Brasília, 2021.

MOREIRA, F. O. G.; PEIXER, L. Princípio da transcendência e os parâmetros do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho: (in)viabilização do acesso ao Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 4, p. 112–132, 2019.

PAIVA, T. M. L. **O pressuposto da transcendência no recurso de revista: reforço do papel do TST ou restrição de acesso à justiça?** [s.l.] Instituto Brasiliense de Direito Público, 2020.

PEREIRA, I. F. Transcendência da causa: uma análise do novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista e dos critérios para sua aferição. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 3, n. 1, p. 116–133, 2020.

PRITSCH, C. Z. A “transcendência” do recurso de revista: avanço ou retrocesso? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, v. 22, p. 54–73, 2019.

SAMPAIO, P. M. S. **Transcendência como mecanismo de filtro recursal: o repensar do papel do Tribunal Superior do Trabalho.** [s.l.] Instituto Brasiliense de Direito Público, 2020.

SOUZA, F. S. **O pressuposto da transcendência no recurso de revista do Tribunal Superior do Trabalho.** [s.l.] Centro Universitário da Serra Gaúcha, 2021.

ZANARDI, A. V. **Recurso de revista: a transcendência como pressuposto recursal.** [s.l.] Centro Universitário Barão de Mauá, 2021.